



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 113 - Amapá - Macapá, 1 de julho de 2026 - 87 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
TJAP - ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
SECRETARIA CORREGEDORIA	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	25
MACAPÁ	27
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	27
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	29

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	35
SECÇÃO ÚNICA	35
CÂMARA ÚNICA	36
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	36
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	37

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	86
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	86

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

TJAP - ADMINISTRATIVO

Nota Técnica n.º 16/2026

Monitoramento de demandas abusivas nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá

Relatores:

Esclepiades de Oliveira Neto (Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central).

Rômulo César Monteles da Costa (Analista Judiciário e integrante do CEIJAP).

Colaboradores:

Magistrado(a)s: Normandes Antonio de Sousa, Nelba de Souza Siqueira, Naif José Maués Naif Daibes, Eduardo Navarro Machado e Alana Coelho Pedrosa Castro.

Servidore(a)s: Raimundo Santana, Ricardo Araújo, Juliana Soares, Hilnara Esteves, Hevelin Dias, Efraim Guedes, Liégina Oliveira e Fabrício Sousa.

Introdução

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP), instituído pela Resolução n.º 1433/2021-TJAP, no exercício de suas funções, apresenta esta nota técnica com o intuito de propor soluções estratégicas, eficazes e pontuais para o aprimoramento da prestação jurisdicional no enfrentamento de demandas potencialmente abusivas distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá/AP, visando principalmente a elaboração de um *checklist* para monitoramento deste tipo de circunstância e a uniformização do entendimento sobre a temática.

Justificativa

O abuso do direito de ação, com o ajuizamento de demandas predatórias, é uma prática prejudicial ao sistema judiciário e à sociedade como um todo, afetando negativamente a credibilidade judiciária, sendo necessário atentar a essas práticas e adotar medidas para enfrentá-las.

Muito embora a legislação preveja a forma de se comportar no processo (art. 5º, CPC – boa-fé) e sanções para aqueles que agem de modo diferente, de forma predatória no processo judicial, como multas e indenizações por danos morais e materiais, não há previsão expressa e específica – até mesmo pela natureza da norma –, de medidas preventivas, aptas a contemplar a probidade processual.

As previsões legais e os princípios norteadores do devido processo legal reforçam a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, baseados em valores éticos, para além da mera aparência de legalidade, uma vez que nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de caracterização de ato ilícito (art. 187 do Código Civil), o que é válido, inclusive, para o exercício do próprio direito de ação, que deve estar em conformidade com regras, princípios e valores de um Sistema de Justiça sustentável.

Observa-se há algum tempo – e com frequência cada vez maior – comportamentos oportunistas de agentes usuários do serviço público jurisdicional, manifestamente contrários aos princípios básicos de funcionalidade do Sistema de Justiça, levando o Poder Judiciário a ser usado de forma dissonante de sua missão principal de distribuir justiça a quem verdadeiramente necessita dela.

Demandas fatiadas, tentativas de violação ao princípio do juiz natural, pedidos de indenização repetidos em demandas semelhantes, exemplificam bem este cenário disfuncional que claramente desequilibra a gestão do fluxo processual, formatado para garantir a sustentabilidade do Sistema de Justiça e justificam a adoção de medidas como as que, aqui, serão sugeridas, cumprindo inclusive o que preceitua a Diretriz 7 das Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse contexto, cumpre destacar que a Recomendação n.º 159/2024, do CNJ, ao dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento às demandas predatórias, orienta os tribunais a identificar padrões de litigância abusiva, promover o intercâmbio de informações entre os órgãos do Judiciário, adotar ferramentas de inteligência e análise de dados para rastrear comportamentos reiterados e anômalos, e aplicar critérios de saneamento e racionalização processual.

A Recomendação CNJ n.º 159/2024 reforça que a prevenção e o tratamento das demandas predatórias não dependem apenas de sanções pontuais, mas da implementação de uma cultura institucional de responsabilidade e ética processual, pautada na cooperação entre magistrados, servidores e demais operadores do Direito.

Observa-se, atualmente, o aumento exponencial de estratégias violadoras do princípio da boa-fé processual no sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá, com fortes indicadores de que se trata do manejo de demandas repetitivas, majoritariamente em relações de consumo, com fortes características de abuso no exercício do direito de ação, o que repercute em um uso não sustentável do Sistema de Justiça, inflando os acervos das unidades jurisdicionais desnecessariamente.

A presente Nota Técnica possui caráter colaborativo interno, decorrendo de atuação proativa de magistrados, magistradas, servidores e servidoras que trabalham nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá, integrantes do Tribunal de Justiça do Amapá. Após iniciativa conjunta em sua concepção e consulta a decisões proferidas por juízos especializados na área, foi elaborado este documento no intuito de propor uma padronização do fluxo de processo de trabalho, em formato de *checklist* – não vinculativo, mas sugestivo – voltado a monitorar, analisar e tomar medidas nas hipóteses em que, na demanda repetitiva, são identificados elementos de abusividade no direito de ação.

O *checklist* que integra este documento, sendo um produto idealizado pelas unidades jurisdicionais que efetivamente se deparam com problemas de abusividade no direito de ação, oferece um caminho legítimo e potencialmente mais eficaz a ser seguido quando houver a identificação do problema da abusividade do direito de ação.

Checklist

HIPÓTESE	SUGESTÃO ESTRATÉGICA	PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS
Hipótese 1 - Mesmo contrato bancário, várias teses apresentadas em diferentes processos.	<p>Reunião dos processos envolvendo o mesmo contrato bancário, para análise de todas as teses, em julgamento conjunto realizado pelo juízo prevento, sendo este o que conheceu primeiramente da lide.</p> <p>Causa de pedir: relação jurídico-obrigacional estabelecida pelo contrato bancário, independentemente do produto ou serviço reivindicado.</p> <p>Propõe-se a reunião processual para evitar decisões conflitantes.</p>	<p>Se não for o juízo prevento, encaminhar ao juízo prevento e comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas.</p> <p>Se for o juízo prevento, comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas. Os juízos comunicados poderão remeter os processos solicitados ao solicitante.</p> <p>Advertir sobre demandas abusivas, utilizando os fundamentos da Recomendação CNJ n.º 159/2024 e da NT 14/2025-TJAP.</p>
Hipótese 2 - Mesmo bilhete aéreo, vários passageiros e diferentes processos.	<p>Reunião dos processos envolvendo o mesmo bilhete aéreo, para análise do dano material geral e do dano moral por passageiro, em julgamento conjunto realizado pelo juízo prevento, sendo este o que conheceu primeiramente da lide.</p> <p>Causa de pedir: relação jurídico-obrigacional estabelecida pelo contrato de transporte aéreo e a análise da prestação de serviço narrada como defeituosa (situação fática global).</p> <p>Propõe-se a reunião processual para evitar decisões conflitantes e mais de uma condenação por dano material.</p> <p>Como identificar? Verificar se o contrato aéreo e/ou bilhete e/ou cartão de embarque juntado(s) com a inicial contém mais de um passageiro e, a partir dessa informação, proceder à busca no sistema em nome dos demais.</p>	<p>Se não for o juízo prevento, encaminhar ao juízo prevento e comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas.</p> <p>Se for o juízo prevento, comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas. Os juízos comunicados poderão remeter os processos solicitados ao solicitante.</p> <p>Facultado o juiz determinar, na emenda, que o autor junte o contrato de transporte para se verificar quantos são os passageiros.</p> <p>Advertir sobre demandas abusivas, utilizando os fundamentos da Recomendação CNJ n.º 159/2024 e da NT 14/2025-TJAP.</p>
Hipótese 3 - Processo sem a petição inicial, mas com a documentação inclusa, havendo juntada apenas posterior da petição inicial, em juízos distintos.	<p>O processo sem petição inicial torna inviável a verificação das regras de prevenção ou até mesmo eventual litispendência.</p> <p>A extinção de um processo sem o monitoramento desta circunstância poderia, em tese, gerar direcionamento e violação ao princípio do juiz natural.</p>	<p>Na análise da admissibilidade, exigir da parte a juntada da inicial, de ambos os processos, para poder examinar a causa de pedir e o pedido, antes de eventual extinção de um dos processos.</p>

		<p>Identificada a prevenção, comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas. Os juízos comunicados poderão remeter os processos solicitados ao solicitante.</p> <p>Se não for o juízo prevento, encaminhar ao juízo prevento e comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas.</p> <p>Advertir sobre demandas abusivas, utilizando os fundamentos da Recomendação CNJ n.º 159/2024 e da NT 14/2025-TJAP.</p>
<p>Hipótese 4 - Ajuste posterior do polo passivo, alterando a parte reclamada quando já ajuizada mais de uma demanda.</p>	<p>Ocorrência verificada em demandas que envolvem companhias aéreas.</p> <p>Verificar se a parte reclamante ajuizou outra demanda recente em relação à empresas do mesmo ramo, tendo no polo passivo outra empresa do mesmo setor, em que a causa de pedir e pedidos são os mesmos.</p> <p>A análise isolada pode permitir a correção e prosseguimento do feito. No entanto, na outra demanda, que não se deseja seguir, pede-se a extinção por desistência e, assim, o juízo acaba sendo selecionado.</p> <p>A extinção de um processo sem o monitoramento desta circunstância poderia, em tese, gerar direcionamento e violação ao princípio do juiz natural.</p>	<p>O juiz, identificando o fato, intima a parte para a regularização do polo passivo que efetivamente corresponde aos fatos da demanda.</p> <p>Após a regularização, se não for o juízo prevento, comunicar ao juízo prevento via ofício sobre a ocorrência e avaliar a possibilidade de extinção pela existência de litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC.</p> <p>Se for o juízo prevento, comunicar via ofício o outro juízo com demanda correlata, para análise de possível extinção (art. 485, V do CPC).</p> <p>Advertir sobre demandas abusivas, utilizando os fundamentos da Recomendação CNJ n.º 159/2024 e da NT 14/2025-TJAP.</p>
<p>Hipótese 5 - Demandas com petições assinadas por Advogados de outras seccionais.</p>	<p>Verificar sobre a possibilidade de exigir a OAB suplementar, sob pena de extinção das demandas, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV, do CPC).</p> <p>Tal postura visaria não proibir o acesso à justiça, mas coibir prática abusiva e comportamento contrário ao cumprimento de prerrogativa legal para o exercício regular da profissão.</p> <p>Noutra direção, verificar o entendimento dominante sobre esse tipo de irregularidade.</p> <p>Trata-se apenas de uma irregularidade administrativa que deve ser comunicada à OAB de vinculação do Advogado e, em tese, não haveria prejuízo processual.</p>	<p>Na primeira hipótese, o juiz identificando o fato (diversas demandas ajuizadas por este causídico externo), intima-o para comprovar a regular inscrição suplementar, pautada no que estabelece o art. 10, §2º do Estatuto da Advocacia.</p> <p>Regularizada a 'capacidade postulatória do profissional', as demandas prosseguem regularmente.</p> <p>Não comprovada a inscrição suplementar, as demandas ajuizadas deverão ser extintas, por força do que dispõe o Art. 485, IV do CPC.</p> <p>Nessa última hipótese, comunicar via ofício outros juízos com demandas do mesmo profissional.</p> <p>Advertir sobre demandas abusivas, utilizando os fundamentos da Recomendação CNJ n.º 159/2024 e da NT 14/2025-TJAP.</p>
<p>Hipótese 6 - Obrigação</p>	<p>Este tipo de demanda apresenta uma hipótese que pode suprimir a</p>	<p>Identificado o caso, o juízo</p>

de fazer, conferir se há como atribuir valor (alçada).	<p>competência do Juizado Especial Cível (JEC).</p> <p>Toda causa possui conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico, inclusive na hipótese de obrigação de fazer.</p> <p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida (arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p>	<p>processante intima a parte reclamante para emendar à inicial, visando informar especificamente o valor da obrigação de fazer que se pretende obter.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p>
Hipótese 7 - Pedido de dano moral certo e que integra o valor da causa (alçada).	<p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida (arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p> <p>Toda causa possui conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico, inclusive na hipótese de dano moral.</p> <p>A precisão do pedido de indenização por danos morais orienta, inclusive, se a procedência da pretensão autoral é total ou parcial.</p>	<p>Identificado o caso, o juízo processante pode intimar a parte reclamante para emendar à inicial, visando informar especificamente o valor indenizatório que pretende obter com a demanda.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p>
Hipótese 8 - Pedido certo da repetição do indébito, já dobrado, integrando o valor da causa (alçada).	<p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida (arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p> <p>Toda causa possui conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico, inclusive na hipótese de aplicação do valor dobrado da repetição do indébito.</p>	<p>Identificado o caso, o juízo processante pode intimar a parte reclamante para emendar à inicial, visando informar especificamente o valor indenizatório que pretende obter com a demanda, já projetando a possibilidade de dobra legal, em casos que tratem de relação de consumo.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p>
Hipótese 9 - Orçamento de exames e procedimentos, incluindo honorários dos profissionais da área de saúde.	<p>Este tipo de demanda apresenta uma hipótese que pode suprimir a competência do Juizado Especial Cível (JEC).</p> <p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida (arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p> <p>Neste caso, como os tratamentos comumente são de natureza contínua, deve-se apurar o valor para concedê-lo no limite da alçada do JEC.</p> <p>Pode-se também interpretar a demanda como sendo possível de trâmite no JEC, mas com a tutela jurisdicional limitada ao valor da alçada.</p>	<p>Identificado o caso, o juízo processante pode intimar a parte reclamante para emendar à inicial, visando apresentar o orçamento dos exames e/ou dos procedimentos e a sua periodicidade de uso e de execução.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p> <p>De qualquer sorte, um parâmetro de manutenção da lide no JEC é projetar a tutela jurisdicional no tempo, limitando o conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico ao valor da alçada quando do ajuizamento da ação.</p>
Hipótese 10 - Orçamento de remédios de uso contínuo e tratamentos contínuos, periodicidade (alçada).	<p>Este tipo de demanda apresenta uma hipótese que pode suprimir a competência do Juizado Especial Cível (JEC).</p> <p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida</p>	<p>Identificado o caso, o juízo processante pode intimar a parte reclamante para emendar à inicial, visando apresentar o orçamento dos remédios de</p>

	<p>(arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p> <p>Neste caso, como os tratamentos comumente são de natureza contínua, deve-se apurar o valor da causa e conceder a tutela jurisdicional no limite da alçada do JEC.</p> <p>A análise do valor da causa costuma considerar 12 meses de fornecimento do remédio e a alçada pode limitar o fornecimento do remédio no tempo, sob pena de violação da alçada (Art. 292, § 2º, do CPC).</p>	<p>uso contínuo e a sua periodicidade de uso.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p> <p>De qualquer sorte, um parâmetro de manutenção da lide no JEC é projetar a tutela jurisdicional no tempo, limitando o conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico ao valor da alçada quando do ajuizamento da ação.</p>
Hipótese 11 - O valor da parte controversa na revisão dos contratos.	<p>É um tipo de demanda muito comum no JEC, principalmente quando se pretende a rescisão unilateral de contrato de imóvel urbano (loteamento).</p> <p>A parte reclamante visa receber parte do valor pago, o qual está dentro da alçada, mas o valor global do contrato que se deseja desconstituir supera o limite do valor da causa no procedimento sumaríssimo.</p> <p>O proveito econômico presente na demanda deve nortear a decisão judicial.</p> <p>Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa (art. 292, II, do CPC).</p>	<p>Na análise da admissibilidade, pode-se exigir a juntada do contrato celebrado entre as partes, visando identificar o valor global daquela relação jurídica estabelecida e que se quer desconstituir.</p> <p>Caso o valor global do contrato a ser desconstituído supere a alçada, ainda que o valor pretendido pela parte reclamante seja menor, haverá provável extinção do feito, sem resolução de mérito, dada a incompetência do juízo (arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC).</p>
Hipótese 12 - Exigência de definição dos juros remuneratórios e parcelas no CCC	<p>Em demandas que envolvam o cartão de crédito consignado, dada a sua natureza peculiar, a parte reclamante deve informar os indicadores necessários a análise meritória, pois a ausência de tais dados tende a prejudicar o eventual cumprimento de sentença.</p> <p>Nos termos do art. 330, §2º, do CPC, a parte reclamante deve discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais firmadas, aquelas que pretende controverter, incluindo o seguinte: a) quantas e quais são as parcelas controvertidas; b) qual seria o número natural (não fracionado) de parcelas do empréstimo contratado que entende ser devido no caso; c) qual o valor incontroverso do débito; d) qual é a taxa média de mercado aplicada pelo BACEN dos juros bancários que entende devida; e) qual é o cálculo aritmético de subtração de montantes no caso concreto (neste sentido: TR/TJAP, processo 0056079-74.2019.8.03.0001, Rel. Juiz Reginaldo Gomes de Andrade, 03/05/2022).</p>	<p>Identificado o caso, o juízo processante intima a parte reclamante para emendar à inicial, visando discriminar os parâmetros mencionados de forma expressa.</p> <p>Caso tais dados não sejam apresentados ou sejam informados parcialmente, haverá provável extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, §2º e 485, I ambos do CPC.</p>
Hipótese 13 - Demolição de obra, reforma de bem (alçada) Orçamentos.	<p>Este tipo de demanda apresenta uma hipótese que pode suprimir a competência do Juizado Especial Cível (JEC).</p> <p>No JEC, deve constar do pedido o objeto e seu valor (art. 14, §1º, III da Lei n.º 9.099/1995) e a sentença necessariamente deve ser líquida (arts. 38, parágrafo único e 52, I da Lei n.º 9.099/1995).</p> <p>Neste caso, como a extensão ou proporção da obra pode superar a alçada do JEC, deve-se apurar o valor estimado para avaliar o limite da alçada do JEC.</p> <p>Por exemplo, a demolição de aparente muro pode resultar no comprometimento da parede de uma casa e desse modo afetar a sua estrutura por completo.</p> <p>É também possível se estabelecer a complexidade da causa se não for possível analisar as circunstâncias da demolição ou reforma sem prova pericial.</p>	<p>Nesse caso, o juízo processante pode intimar a parte reclamante para emendar à inicial, visando apresentar a abrangência total desta obrigação de fazer e o orçamento dos materiais e mão de obra utilizados na execução total do serviço.</p> <p>Caso o valor informado (projetado) supere a alçada do JEC, haverá provável extinção do feito, com fundamento nos arts. 3º, I e 51, II, primeira parte, ambos da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.</p> <p>É possível também a extinção do processo pela complexidade da causa, caso seja necessária perícia.</p>
Hipótese 14 - Contratos	Por força dos princípios que norteiam o JEC, não há necessidade de	Se não for o juízo preventivo,

<p>de honorários de advogado. Vários devedores, vários processos. Unificação.</p>	<p>diversas cobranças, em distintos juizados, de dívida de mesma natureza que é conhecida por todos os devedores originários.</p> <p>Ademais, trata-se de cobrança comum (honorários advocatícios), que, via de regra, não demandam esclarecimentos para além daquilo que está descrito no contrato.</p> <p>Causa de pedir: embora os devedores sejam diferentes, a relação jurídico-obrigacional advém do mesmo contrato ou serviço prestado.</p> <p>Propõe-se a reunião processual pelo juízo prevento, sendo este o que conheceu primeiramente da lide.</p> <p>Como identificar? Verificar se o contrato juntado com a inicial contém mais de um devedor e, a partir dessa informação, proceder à busca no sistema em nome dos demais.</p>	<p>encaminhar ao juízo prevento e comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas.</p> <p>Se for o juízo prevento, comunicar via ofício a outros juízos com demandas correlatas. Os juízos comunicados poderão remeter os processos solicitados ao solicitante.</p>
<p>Hipótese 15 - Superendividamento. Vários empréstimos. Apresentação do contracheque para verificação.</p>	<p>A Lei 14.181/2021 - Lei do Superendividamento -, que alterou dispositivos do CDC (art. 104-A e seguintes), estabeleceu um procedimento especial e próprio para tais feitos, o que afasta a competência do Juizado.</p> <p>No entanto, a parte reclamante pode, eventualmente, mencionar apenas uma das partes credoras e trazer integralmente a situação do superendividamento.</p> <p>Em casos como este, a parte reclamante aciona apenas uma instituição bancária, junta apenas um contrato, mas a situação em análise revela o superendividamento oculto.</p> <p>Admitir uma revisão contratual isolada, dentro de um contexto flagrante de superendividamento, possibilitará novos ingressos individuais em relação aos outros credores.</p> <p>Como identificar? Verificar a partir do contracheque e do contrato acostados, além de pesquisar se a parte reclamante possui outras demandas já ajuizadas em relação a outras instituições financeiras apresentando o mesmo contexto fático de endividamento.</p>	<p>Caso o cenário narrado seja identificado, haverá provável extinção do feito, sem resolução de mérito, dada a incompetência do juízo (art. 51, II, primeira parte da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC).</p> <p>Identificada outra demanda da mesma natureza fática, ajuizada pela mesma parte reclamante, comunicar via ofício a outro juízo com demanda correlata.</p>
<p>Hipótese 16 - Contracheque em que as parcelas superam o limite da margem consignável. Problema de competência. Complexidade. Cálculo em função do tempo, aguardando-se liberação de margem para inclusão de outra dívida. Superendividamento.</p>	<p>Com aparência de singela demanda revisional contratual, esse tipo de processo revela a incompetência do JEC.</p> <p>Trata-se, na verdade, de um procedimento que exige uma dilação probatória complexa e profunda, por meio de perícia técnica na área das Ciências Contábeis e Econômicas, para apurar a margem consignável adequada (recálculo na parcela do banco para reajustar a margem do consignado de apenas um dos bancos), não podendo ser enquadrado como causa de "menor complexidade" nos termos do art. 3º da LJE</p> <p>Além disso, a metodologia exposta, que envolve limitação de desconto, suspensão provisória de dívidas, reinício de descontos, indica potencial superendividamento, sendo necessária demanda própria sob o rito especial.</p>	<p>Identificada a situação fática narrada, pode haver hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, dada a incompetência do juízo (art. 51, II, primeira parte da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC).</p> <p>Se for o caso de superendividamento, também é possível a extinção pela complexidade da prova.</p> <p>Percebida outra demanda da mesma natureza, ajuizada pela mesma parte reclamante, comunicar via ofício a outro juízo com demanda correlata.</p>

Considerações finais

Este documento reafirma o compromisso do Poder Judiciário do Amapá com a integridade do sistema de justiça e a observância dos princípios da boa-fé e da razoável duração do processo. O enfrentamento das demandas predatórias requer não apenas a aplicação de sanções legais, mas sobretudo uma análise preventiva, bem como a implementação de medidas estruturais e cooperativas entre magistrados, servidores e órgãos de inteligência judicial.

O checklist ora apresentado constitui instrumento prático de racionalização e gestão, destinado a proteger a prestação jurisdicional contra o uso distorcido do direito de ação, promovendo a ética, a transparência e a sustentabilidade institucional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Macapá.

Encaminhamentos

Ante tais considerações, o grupo operacional do CEIJAP, fundamentando-se no art. 3º, §1º, da Resolução nº 1583/2023-TJAP, submete a presente nota técnica ao grupo decisório com os seguintes encaminhamentos:

1. À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para ciência do conteúdo da nota e eventual encaminhamento à SECOM, no intuito de promover campanha educativa e informativa sobre a temática;

2. À Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para ciência do conteúdo da nota e eventual encaminhamento às magistradas e aos magistrados integrantes do sistema de Juizados Especiais Cíveis do TJAP;
3. À Coordenadoria dos Juizados Especiais, para eventual divulgação entre magistradas e magistrados integrantes do sistema de Juizados Especiais Cíveis do TJAP.

Publique-se.

Registre-se a presente nota técnica na página do CEIJAP/TJAP.

Moisés Ferreira Diniz

Juiz de Direito e Coordenador do Grupo Operacional do CEIJAP/TJAP

Grupo Decisório

Membros do Grupo Decisório do CEIJAP (Art. 1º da Portaria n.º 75473/2025-GP)

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz de Direito CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Presidente da Turma Recursal do Estado do Amapá

Juiz de Direito MARCONI MARINHO PIMENTA

Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte da Comarca de Macapá e Coordenador do Laboratório de Inovação do TJAP

CERTIDÃO: Certifico que a presente nota técnica foi submetida aos membros do Grupo Decisório do CEIJAP, em reuniões realizadas nos dias 15/12/2025 e 22/6/2026, tendo sido aprovada em sua integralidade, após o cumprimento da deliberação para oitiva da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Amapá (OAB/AP). Dou fé. Macapá/Amapá, 22 de junho de 2026.

Rômulo César Monteles da Costa

Analista Judiciário integrante do CEIJAP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 79373/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI Nº 0009138-38.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

AUTORIZAR deslocamento da servidora QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA, matrícula 41096 – Assistente Social, até a Comarca de Tartarugalzinho, no **dia 06 de julho de 2026**, a fim de realizarem estudo psicossocial em processo daquela Unidade Judiciária, com ônus para o TJAP. A servidora será conduzida pelo motorista terceirizado ARI DANIEL CUNHA DE OLIVEIRA, em veículo institucional, com as despesas de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA N.º 79404/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEINº 0007829-79.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º OFICIALIZAR o deslocamento dos colaboradores e o pagamento de diárias aos condutores LUIZ GUILHERME CASTRO PICANÇO, na modalidade de colaborador eventual, motorista do caminhão disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/SAGE, e OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA, motorista terceirizado, na condução de veículo oficial do TJAP, Mitsubishi Triton HPE 2.4, placas TGQ7***, **no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026**, com destino às Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, com o objetivo de viabilizar o apoio logístico à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ/TJAP para a entrega de materiais esportivos destinados a projetos sociais.

Art. 2º As despesas com as diárias do colaborador eventual correrão à conta do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da resolução nº 1398/2020-TJAP e da Lei Estadual nº 066/1993 e as do motorista terceirizado viabilizada junto à empresa contratante – Potengi.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA***Presidente***PORTARIA N.º 79382/2026-GP**

Revoga a Portaria nº 75240/2025-GP que designou membros para compor o Núcleo de Estatística no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0009023-17.2026.8.03.0901,

CONSIDERANDO a Portaria nº 75240/2025-GP que designou membros para compor o Núcleo de Estatística no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução CNJ nº 49/2007, a qual criou o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 462/2022 que criou a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e regulamentou a gestão de dados, estatística e produção de pesquisas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 79256/2026-GP que designou membros para compor o Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, em conformidade com a referida Resolução CNJ nº 462/2022 e com a Resolução nº 1551/2022-TJAP, que instituiu o Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ), de caráter permanente, no âmbito deste Tribunal;

R E S O L V E:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 75240/2025-GP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA***Presidente***PORTARIA N.º 79404/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEINº 0007829-79.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º OFICIALIZAR o deslocamento dos colaboradores e o pagamento de diárias aos condutores LUIZ GUILHERME CASTRO PICANÇO, na modalidade de colaborador eventual, motorista do caminhão disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/SAGE, e OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA, motorista terceirizado, na condução de veículo oficial do TJAP, Mitsubishi Triton HPE 2.4, placas TGQ7***, **no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026**, com destino às Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, com o objetivo de viabilizar o apoio logístico à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ/TJAP para a entrega de materiais esportivos destinados a projetos sociais.

Art. 2º As despesas com as diárias do colaborador eventual correrão à conta do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da resolução nº 1398/2020-TJAP e da Lei Estadual nº 066/1993 e as do motorista terceirizado viabilizada junto à empresa contratante – Potengi.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N. 79417/2026-GP

O Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei nº 0009324-61.2026.8.03.0901,

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
JAYME HENRIQUE FERREIRA	06/07 a 12/07/2026

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 1º de julho de 2026.

Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 79414/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI nº 0009204-18.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZARo deslocamento dos servidores LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, matrícula 44345 – Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista e EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, matrícula 46113 – Coordenador de Serviços Gerais, até os municípios de Cutias do Araguari e Itaubal, no dia **1º de julho de 2026**, com a finalidade de acompanhamento de serviços, fiscalizações e vistoria da rede elétrica nos respectivos Postos Avançados de Jurisdição da Comarca de Ferreira Gomes, com ônus para o TJAP.

Art. 2º A condução do veículo oficial será realizada pelo servidor **Edvaldo Edson Costa dos Santos**, devidamente autorizado nos termos da Portaria nº 41804/2014-GP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 79415/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEInº 0009204-18.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZARo deslocamento da equipe indicada pela Coordenadoria de Serviços Gerais, composta pelos colaboradores terceirizados da RAFAEL GAIA LOPES – Técnico em refrigeração – Empresa Davi Moreira LTDA, MABIO DE OLIVEIRA BARROS – Empresa Marco Zero e MARLON SOUZA DA SILVA – Auxiliares de manutenção predial – Empresa Marco Zero, até os municípios de Cutias do Araguari e de Itaubal (Comarca de Ferreira Gomes), no período de **1º a 02 de julho de 2026**, com a finalidade de efetuar manutenção preventiva, desinstalação e instalação de centrais de ar nos Postos Avançados, bem como serviços de capina e roçagem das áreas verdes do Posto Avançado de Cutias do Araguari. As diárias dos colaboradores terceirizados são de responsabilidade das empresas contratantes.

Art. 2ºA ida da equipe técnica será realizada em veículo oficial disponibilizada pela Seção de Transporte no dia 1º/07/2026, sob a condução do servidor Edvaldo Edson Costa dos Santos, acompanhado pelo servidor da SEINF, Luiz Eduardo Moreira de Jesus (Portaria nº 79414/2026-GP).

Art. 3ºO retorno da equipe de colaboradores terceirizados ocorrerá no dia 02 de julho de 2026, aproveitando a viagem de retorno do Coordenador de Gestão de Patrimônio, servidor Rildomar Jucá Leite Ferreira, encarregado da entrega de materiais permanentes naqueles Postos Avançados.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 79422/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Sei nº 0009265-73.2026.8.03.0901.

Considerando o teor da Portaria nº 79250/2026-GP, que concedeu gozo de férias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no período de 06 a 25 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNARo Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amapá, para, cumulativamente e em substituição, exercer a função de Vice-Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Amapá, no período 06 a 25 de julho de 2026, nos termos do artigo 66, inc. I, da Resolução nº 006/2003-TJAP (Regimento Interno) e suas alterações.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 79400/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI0009206-85.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da equipe indicada pela Coordenadoria de Serviços Gerais, composta pelos colaboradores terceirizados EVALDO OLIVEIRA PINHEIRO e FÁBIO JUNIOR DE ANDRADE (Empresa Davi Moreira LTDA), até a Comarca de Calçoene, **no período de 1º a 03 de julho de 2026**, para atender a demanda de manutenção preventiva e correção das centrais de ar do Fórum daquela Comarca e do Posto Avançado do Distrito de Lourenço. A condução da equipe será de responsabilidade do motorista terceirizado RENAN TAVARES DE ANDRADE. As diárias dos colaboradores terceirizados são de responsabilidade das empresas contratantes.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 79418/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0009250-07.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento do servidor RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA - Coordenador de Patrimônio, matrícula 4120 e do colaborador terceirizado ADRIANO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO - Auxiliar de Manutenção Predial, contratado da empresa Marco Zero, até os municípios de Itauba e Cutias do Araguari - Comarca de Ferreira Gomes, **no dia 02 de julho de 2026**, com o objetivo de realizar a substituição de mobiliários e eletrodomésticos nos Postos Avançados daqueles municípios. A condução da equipe será feita pelo servidor RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, em veículo oficial, com ônus para o TJAP. O pagamento de diária do colaborador terceirizado será de responsabilidade da empresa contratante.

Art. 2º DETERMINAR que, o servidor condutor realize o retorno à Macapá transportando os colaboradores terceirizados Rafael Gaia Lopes, Mabio de Oliveira Barros e Marlon Souza da Silva, os quais iniciaram serviços nos mencionados Postos no dia 1º de julho de 2026, conforme Portaria nº 79415/2026-GP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 79424/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI 0009228-46.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor BRUNO CÉSAR BARRETO SARRAZIN NOGUEIRA, matrícula 42599, Assistente Social, até a comunidade de Pancada do Camaipi, zona rural do Município de Mazagão, **no dia 03 de julho de 2026**, com a finalidade de realizar visitas domiciliar/institucional, entrevistas e outras intervenções para fins de perícia social em processo judicial, com ônus para o TJAP, considerando a dificuldade de acesso e o tempo de deslocamento. Sendo designada para a condução do servidor, em carro oficial, a motorista terceirizada DIANA FERREIRA VINAGRE, com diárias de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 79363/2026-CGJ *

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0008814-48.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito **GELCINETE DA ROCHA LOPES** da sede de suas atribuições - Macapá-AP até a cidade de Teresina-PI, sem ônus para o TJAP, para participar no período de 30/06 a 04/07/2026, na qualidade de Juíza Membro do TRE/AP, do XVIII Encontro Nacional do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral (ECOJE), conforme os termos da PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 134/2026 TRE-AP/PRES/DG/SGP/COPES/SRFD.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 29 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

(*) Republicada por haver saído com incorreção.

Portaria Nº 79405/2026, DE 30 DE junho DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0006460-50.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ANTÔNIA BRUNA DE SOUZA NUNES**, matrícula nº 45.477, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau-CGJ, para no período de **01 a 31 de julho de 2026**, no horário de **07h30 às 13h30**, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 2ª Vara Cível de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA Nº 79381/2026-CGJ

A Doutora **LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0008739-09.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos da Resolução nº 1063/2016-TJAP, de licença paternidade ao Juiz de Direito Substituto **MATEUS PAVÃO**, referente ao período de 15/06 a 04/07/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juíza Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 79388/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação de Juízes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para atuação nas unidades judiciárias do 1º grau, conforme os períodos definidos abaixo, sem prejuízo das demais designações:

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
ANA THERESA MORAES RODRIGUES	1ª Vara Cível da comarca de Macapá	29/06 a 05/07/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	29/06/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Atos Infracionais	30/06/2026	AUXILIAR
LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	30/06/2026	RESPONDER

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79389/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito **MARCUS VINÍCIUS GOVÊA QUINTAS**, titular do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área Cível e Administrativa, no período de 29/06 a 05/07/2026, em razão de convocação da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79389/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito **MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS**, titular do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, no período de 29/06 a 05/07/2026, em razão de convocação da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79389/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XIX, do Decreto (N) nº 0069/1991.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito **MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS**, titular do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, no período de 29/06 a 05/07/2026, em razão de convocação da titular.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 79392/2026-CGJ

A Doutora **LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES**, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0008163-16.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 2848/2023, folgas compensatórias ao Juiz de Direito **JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO**, titular da 2ª Vara de Garantias da comarca de Macapá, para gozo nos dias 12 a 14/08, 08/09 e 03/11/2026, correspondentes aos plantões e audiências de custódias realizadas nas datas de 06, 07 e 08/06/2026.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juíza Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria N.º 79356/2026-GP, DE 26 DE junho DE 2026

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0001253-70.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **GLAUCIANNE PONTES SALOMÃO**, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.730, para exercer a função de confiança de Gerente, Código 200.2, Nível FC-02, na Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º Grau, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 0066/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nºs 0726/2002, 2.344/2018 e 2.800/2022, com efeitos a contar de 06 de abril de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

- *Presidente/TJAP* -

Portaria Nº 79387/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº0009063-96.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) TOM LUCAS VIANA REIS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 45.768, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Vara Única da Comarca de Porto Grande, no período de **24/06 a 03/07/2026**, em face do usufruto de licença médica pelo(a) titular, JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 27.482, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79383/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009224-09.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ROBSON DE SOUZA DIAS, Servidor à disposição (RP), matrícula nº 46.013, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Seção de Movimentação de Pessoal, no período de **30/06 a 17/07/2026**, em face do usufruto de recesso forense pelo(a) titular, BRUNO MONTEIRO ALVES, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.206, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; do artigo 12 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79384/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no

P.A Nº 0009224-09.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ROBSON DE SOUZA DIAS, Servidor à disposição (RP), matrícula nº 46.013, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Seção de Movimentação de Pessoal, no período de **20/07 a 24/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, BRUNO MONTEIRO ALVES, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.206, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 79376/2026-SGP/TJAP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, da Resolução nº 1575/2023-TJAP, e arts. 1º, VII e 2º da Portaria nº 74278/2025-GP,

Considerando a regularização da situação funcional do servidor Helio Grott Neto, Analista Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Amapá, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, apurado por meio do processo SEI nº **0008285-29.2026.8.03.0901**.

RESOLVE:

INCLUIR o servidor Hélio Grott Neto, matrícula 42.826, na Progressão Funcional 2026, concedida por meio da Portaria nº 77858/2026-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 14, de 21/01/2026, passando da Referência NS-15 para NS-16, Classe C, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria N.º 79379/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009117-62.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) AMANDA COSTA TRAJANO SANTA ROSA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.633, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2,

Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 05 - Des. Carlos Tork, no período de **08/06 a 17/06/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 42.997, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79394/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009122-84.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) TIAGO MATIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.280, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, no período de **01/07 a 10/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, FERNANDO AUGUSTO FERNANDES DE FARIAS AIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.534, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79393/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009026-69.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ANDREA CORREA DA SILVA, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 45.232, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, no período de **14/07 a 23/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.221, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79380/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009054-37.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 19.687, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Gabinete 02 da Central de Garantias, no período de **13/07 a 27/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, CARINA ROBERTA MENDES CARDOSO, Comissionada/à disposição (RP), matrícula nº 31.195, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas***Portaria Nº 79359/2026-GP**

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, VI e IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0009015-40.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I - **EXONERAR** o servidor **IGOR GABRIEL MONTEIRO**, matrícula nº 45.967, do cargo comissionado de Assessor de Gabinete, do Gabinete 06 - Des. Jayme Henrique Ferreira, Código 101.4, Nível CDSJ-04, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 0066/1993, com efeitos a contar de 29 de junho de 2026.

II - **NOMEAR** o Sr. **EMANUEL VITOR CORREIA COSTA**, CPF nº ***.726.174-**, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, do Gabinete 06 - Des. Jayme Henrique Ferreira, Código 101.4, Nível CDSJ-04, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 0066/1993, com efeitos a contar de 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA***- Presidente/TJAP -*

Portaria Nº 79395/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009233-68.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ICARO DE ANDRADE MONTEIRO, Servidor à disposição (RP), matrícula nº 44.234, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Gabinete 09 - Des. Adão Carvalho, no período de **01/07 a 10/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, TASSIA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, Comissionada/à disposição (RP), matrícula nº 45.999, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79396/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009231-98.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) BRUNA MARA DA SILVA VILHENA, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 23.622, ora exercendo a função de confiança de Gerente, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul, no período de **22/06 a 21/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.909, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79401/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009155-74.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) VERNA YOKONO SOUSA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração, matrícula nº 40.760, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico II, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Ouvidoria-Geral, **durante os impedimentos legais e afastamentos regulamentares** do(a) titular, REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 9.911, **no exercício de 2026**, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; e o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79407/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009242-30.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) GABRIEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 45.103, ora exercendo o cargo comissionado de Chefe de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 06 - Des. Jayme Henrique, no período de **01/07 a 10/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, FABIOLA CARVALHO DO REGO MENEZES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 12.302, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79406/2026-SGP, DE 30 DE junho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009139-23.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ERIC ROLA ALMEIDA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.330, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no período de **27/07 a 05/08/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.095, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de junho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 79360/2026-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XI, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os arts. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, incisos I a IV e §2º; 89, *caput* e art. 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nºs 2026.04.0508P-AMPREV e SEI 0002956-36.2026.8.03.0901-TJAP, com base na Lei nº 2.900/2023.

RESOLVE:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade, na forma da Lei ao servidor **JOFRE BESSA RIBEIRO**, matrícula 5.576, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial, Referência NM-35, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de junho de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA Nº 79411/2026-GP

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, VIII, IX, X e XLVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no processo administrativo nº 0009284-79.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º DEMITIR o servidor **MAX HERBERT PELAES DE AVIS**, matrícula 9334, do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, em conformidade com o artigo 17, § 2º, da Resolução nº 351 do Conselho Nacional de Justiça, e com fulcro nos artigos 143, III, 144, e 148, V, da Lei Estadual nº 066/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Macapá, 1º de julho de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente TJAP

Portaria Nº 79413/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. **JAMILLE MOWBRAY NUNES**, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0004047-64.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) **ALINE SOUSA DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 45.799, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Coordenadoria de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal, no período de 26/06 a 10/07/2026, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, **DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA**, Servidora à disposição (RP), matrícula nº 40.751, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79416/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0008745-16.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo(a) servidor(a) RILDO CRISTINO DE LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41.362, lotado(a) no(a) Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, referentes ao terceiro terço do segundo quinquênio, compreendido de 13/02/2013 a 12/02/2018, no período de **27/08 a 25/09/2026**, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993, e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 79421/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009158-29.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) PAULO ROBERTO ALVES, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração em Redes de Computadores, matrícula nº 44.317, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, no período de **29/06 a 13/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, WALMIR BEZERRA DE MESQUITA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 24.505, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP;

II - **AUTORIZAR** a designação do(a) servidor(a) ODIRLEI BARATA LOPES, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração em Redes de Computadores, matrícula nº 43.539, ora exercendo a função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, no período de **14/07 a 28/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, WALMIR BEZERRA DE MESQUITA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 24.505, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 79420/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009099-41.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) REBECA LIRA PINHEIRO LIMA, Servidora à disposição (RG), matrícula nº 46.259, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Gerente, Código 200.2, Nível FC-02, no(a) Diretoria do Fórum - SG da Comarca de Oiapoque, no período de **06/07 a 20/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, DOMINIQUE CORDEIRO DOS SANTOS, Servidor à disposição (RG), matrícula nº 43.722, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79419/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009257-96.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) LEIDA DOS SANTOS FERREIRA, Comissionada/à disposição (RP), matrícula nº 45.218, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 09 - Des. Adão Carvalho, no período de **01/07 a 15/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.251, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79425/2026-SGP, DE 01 DE julho DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1575/2022-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0009326-31.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 2.747, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Gestão de Patrimônio, no dia **02/07/2026**, em face de viagem institucional do(a) titular, RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, Comissionado/à disposição (RP), matrícula nº 4.120, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de julho de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 79412/2026-GP

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando o constante dos autos do processo administrativo nº 0009119-32.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER prorrogação do prazo para posse por mais 30 (trinta) dias à candidata **KANANDA DE SOUZA CARVALHO**, nomeada pela Portaria nº 79352/2026-GP, publicada no DJE nº 111 de 26/06/2026, para o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade: Administração, no âmbito do XIII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 01/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 066/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

Portaria Nº 79427/2026, DE 01 DE julho DE 2026

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 0001995-95.2026.8.03.0901;

Considerando a Resolução TJPAP nº 1.585/2023 (com as alterações da Resolução TJPAP nº 1597/2023 e nº 1778/2026) que regulamenta o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá;

Considerando a conclusão do 2º Processo Seletivo para Residência Jurídica do TJPAP referente ao Edital nº 001/2026-TJPAP;

Considerando as determinações em Edital, que estabelece que os(as) credenciados(as) serão convocados(as) mediante ato de Designação, condicionado ao interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira, e ao interesse institucional, a ser expedido na data de 01/07/2026;

Resolve:

I - **HOMOLOGAR** o edital de resultado final publicado no DJE nº 112 de 29 de junho de 2026.

II - **DESIGNAR** para atuação como Residente Jurídico os(as) candidatos(as) aprovados(as) e declarados(as) aptos(as) a celebrar Termo de Compromisso, a saber:

Ordem Cham.	Cota	Inscrição	Nome
1	AC	14005184	ANA PAOLA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
2	FEM	14005573	LARISSA FREITAS DA SILVA
3	PN	14005550	TALINE DA SILVA BASTOS
4	FEM	14005382	ELANE DE PAULA MELO
5	PCD	14005405	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE LIMA
6	PN	14005304	FLAVIA CAROLINE REIS TEIXEIRA
7	FEM	14005435	BEATRIZ COSTA CARDOSO
8	FEM	14005690	LAYANE CAMILLE DA SILVA CASTELO
9	PN	14005389	CARINA RAMOS CORREA RIBEIRO
10	FEM	14005160	ANALICE CRUZ SOUZA
11	IND	14005149	LUCAS NOBRE DA SILVA
12	FEM	14005586	ANA LUIZA CHAGAS MONTE

13	PN	14005579	RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS
14	FEM	14005691	HELEN MAIANE SANCHES COSTA
15	AC	14005376	MARA JUKSSANY SOUSA CAMPBELL
16	PN	14005354	EVANDRO DA SILVA GUEDES
17	FEM	14005575	ANA FLAVIA GOMES SANTIAGO
18	FEM	14005939	RAISSA DOS SANTOS OLIVEIRA
19	PN	14005348	LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL
20	FEM	14005559	EMANUELA VIANA DE AZEVEDO
21	PCD	14005305	ANA CLARA MONTEIRO CORDEIRO
22	FEM	14005525	VICTORIA CAROLINE VASCONCELOS RODRIGUES
23	PN	14005133	LEONARDO DOS SANTOS SOUSA
24	FEM	14005227	JAMILE VANESSA DE ALMEIDA FERNANDES
25	AC	14005213	EDUARDO NERY MACHADO
26	PN	14005420	DAVI MELO RODRIGUES
27	FEM	14005201	RAIMUNDA NAYRA MELO GUERREIRO
28	FEM	14005188	VITORIA CAMILLE SILVA VALENTE
29	PN	14005371	DAVID RAMOS PIMENTEL
30	FEM	14005561	LAURA CRISTHINA BARBOSA FARIAS MONTE
31	AC	14005453	MATHEUS BARBOSA COSTA
32	FEM	14005205	KLICIA ELLEN CORREA BORGES
33	IND	14005504	PAULO HENRIQUE DA SILVA BRILHANTE
34	PN	14005122	ADRIA TABITA DE MORAES DAMASCENO
35	FEM	14005287	BRUNA NERY BEZERRA
36	PN	14005408	LAYANNE LORANDRA RODRIGUES DA COSTA
37	FEM	14005618	LUCICLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA
38	FEM	14005477	ANDRESSA CYNARA FELIX ULISSES NASCIMENTO
39	PN	14005210	RAFAEL ARAGAO FERREIRA ANDERSON
40	FEM	14005211	ANDRESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1219292: JOHN KENNEDY DOS SANTOS MIRAND, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601956;

Apontamento nº 1219293: RITA ANDREA DE SOUZA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601957;

Apontamento nº 1219302: ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA FI, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601958;

Apontamento nº 1219308: MARCIO RENEY RIBEIRO DOS SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601959;

Apontamento nº 1219309: MARCIO RENEY RIBEIRO DOS SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601960;

Apontamento nº 1219311: J. F. EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601961;

Apontamento nº 1219324: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601962;

Apontamento nº 1219679: MARA CRISTINA NEGRAO DE LIMA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601963;

Apontamento nº 1219740: ROZENI CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601964;

Apontamento nº 1219755: ROZENI CHAGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601965; Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado

através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 30 de junho de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1219202: MARTA FARIAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601966;

Apontamento nº 1219217: JOSIAS SOARES PERNA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601967;

Apontamento nº 1219221: DOM H L 7 EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601968;

Apontamento nº 1219229: JAIRO GUERREIRO HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601969;

Apontamento nº 1219341: JACIELE DE LIMA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601970;

Apontamento nº 1219344: MATHEUS ANTONIELSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601971;

Apontamento nº 1219386: RUANE SAMPAIO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601972;

Apontamento nº 1219399: RUANE SAMPAIO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601973;

Apontamento nº 1219413: JORGE FERNANDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601974;

Apontamento nº 1219422: JACQUELINA PAIVA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601975;

Apontamento nº 1219448: KLYNGER BRASIL MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601976;

Apontamento nº 1219477: JORGE FERNANDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601977;

Apontamento nº 1219510: JOAO PAULO GAMA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601978;

Apontamento nº 1219539: F LOPES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601979;

Apontamento nº 1219563: ADONEL CARDOZO BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601980;

Apontamento nº 1219565: NORTE VIDROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601981;

Apontamento nº 1219566: NORTE VIDROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601982;

Apontamento nº 1219567: NORTE VIDROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601983;

Apontamento nº 1219568: NORTE VIDROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601984;

Apontamento nº 1219575: DOM H L 7 EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601985;

Apontamento nº 1219584: WANNY ROCHA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601986;

Apontamento nº 1219586: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601987;

Apontamento nº 1219600: MYKE CORDEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601988;

Apontamento nº 1219603: ALESSANDRA THAYNA PANTOJA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601989;

Apontamento nº 1219604: MILENO FIUZA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601990;

Apontamento nº 1219616: KATIA SORAYA PELAES DE AVIS FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601991;

Apontamento nº 1219618: CLEBSON DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601992;

Apontamento nº 1219619: JOCILDO BATISTA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012605121250029601993; Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 01

de julho de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.514

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 233 0003833 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

PEDRO CESAR DE CERQUEIRA JUNIOR, estado civil **solteiro**, profissão **policia militar**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **05 de dezembro de 1978**, residente e domiciliado à **Rua dos Mucajas, N.º. 359, Açaí, Macapá, AP**, filho de **Pedro Cesar de Cerqueira** e de **Regina Lucia Deniur de Almeida**; e

ANA CRISTINA BONFIM DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **relações publicas**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **30 de setembro de 1977**, residente e domiciliada à **Rua dos Mucajás, 359, Açaí, Macapá, AP** filha de José Maurício Mira da Silva e de **Irene Bonfim da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 01 de julho de 2026.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.516

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 235 0003835 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MURILO VINÍCIUS PAES DANTAS, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **08 de fevereiro de 2006**, residente e domiciliado à **Rua Vereador Julio Pereira, N.º. 999 B, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de **Wilkson dos Santos Dantas** e de **Elda Nascimento Paes**; e

RENATA GOUVEIA DE MATTOS, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **31 de outubro de 2006**, residente e domiciliada à **Rua Vereador Julio Pereira, N.º. 999 B, Jardim Felicidade, Macapá, AP** filha de Renato Américo de Mattos Filho e de **Roseane Gouveia da Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 01 de julho de 2026.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.515

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 234 0003834 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

RONALD CAIK FONSECA MENDES, estado civil **solteiro**, profissão **embalador**, nascido em **Laranjal do Jari, AP**, na data de **26 de novembro de 2005**, residente e domiciliado à **Avenida Bananal, Nº.380-b, Brasil Novo, Macapá, AP**, filho de **Edson da Costa Mendes** e de **Rafaela da Conceição Fonseca**; e

CINTIA KATRINY DE SOUZA DAS DORES, estado civil **solteira**, profissão **do lar**, nascida em **Laranjal do Jari, AP**, na data de **14 de janeiro de 2002**, residente e domiciliada à **Avenida Bananal, Nº.380-b, Brasil Novo, Macapá, AP** filha de **Manoel da Conceição das Dores** e de **Anilde Almeida de Souza**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **01 de julho de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:261806-1L S G AGRO IND DE ALIM COM DIST;261826-3N. S. MERGULHAO LTDA;261827-4N. S. MERGULHAO LTDA;261908-2MARCUS EMANOEL SULLIVAN ALFAIA;261927-3MARIA DE LOURDES AZEVEDO MONDEGO;261969-9FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIMA;262014-2KIARA MONNIQUE MATIAS BARBOSA;262085-1LSG AGRO IND DE ALIM COM DIST CONST SERV;262116-6E. J. S. DAS CHAGAS LTDA;262310-9L M SANTOS GOMES LTDA KAAETE EMPREENDIMENTOS;262315-5CAMILA DE NAZARE NUNES FLEXA;262317-7ALEX DIEGO PEREIRA DA SILVA;262320-9ARIELSON BERNARDO SOUSA;262322-1CANAL DAS MAQUINAS LTDA;262326-5O DOS SANTOS ALVES LTDA;262328-7EQUINOCIO FERIDAS E CURATIVOS TECNOLOGICOS;262329-8LOG DISTRIBUIDORA LTDA;262332-0R. RIBEIRO IRMAO;262338-6D W EMPREENDIMENTOS LTDA;262346-3GRAN CICLO EMPREENDIMENTOS LTDA;262347-4GRAN CICLO EMPREENDIMENTOS LTDA;262348-5GRAN CICLO EMPREENDIMENTOS LTDA;262353-1MD EMPREENDIMENTOS LTDA;262354-0MD EMPREENDIMENTOS LTDA;262357-3LEMOYNA NAOMY RODRIGUES PEREIRA;262364-1CACOAL AUTO PECAS LTDA;262365-0MOTAO DO IRMAO LTDA ME;262374-2CRIZANTO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA;262375-1PEREIRA COMERCIO LTDA;262377-1H R ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA;262378-2E. J. DE AMORIM MARTINS LTDA;262379-3MAIA ARACY DA SILVA;262380-7MATEUS AMANAJAS;262382-5R.S. PACHECO;262384-3L. S. G. AGRO. IND. DE. ALIM.;262505-4ADAIR JOSE DAS GRACAS PASTANA;262596-2MARINEZ MAQGAVE DA SILVA;262507-6MARCILIANO MIRANDA BARBOSA;262511-8SERGIO ROBERTO PAIXAO BRITO JUNIOR;262519-9MAURO MILTON DOS ANJOS DA CRUZ;262533-1ADAIR JOSE DAS GRACAS PASTANA;262535-3JOSE ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS;262544-11OMIR RAMOS DA SILVA;262550-4DORIANY BARRETO DA SILVA;262551-3JEFERSON XAVIER LEAL;262552-2KATIA CILENE FURTADO OLIVEIRA RODRIGUES;262554-0ROSIVALDO LIMA SENA FILHO;262556-2KATIA CILENE FURTADO OLIVEIRA RODRIGUES;262557-3ROSIVALDO LIMA SENA FILHO;262558-4RESTAURANTE E PESCARIA JOAO DO CAMARAO RESTA;262571-5VANESSA DA SILVA TAVARES;262574-2DORIANY BARRETO DA SILVA;262603-1JOSILEIDE MENEZES ESTER;262620-0JOSILEIDE MENEZES ESTER;262647-6AMAPA MINERALS LTDA;262649-8AMAPA MINERALS LTDA;262319-9ESTELA DA SILVA RODRIGUES;262321-0NATANAEL DA SILVA PEREIRA;262323-2ELIZETE LOPES PEREIRA 32875665;262335-3LOHRAN ALBUQUERQUE BRAZAO DE SOUZA MESCOUTO;262336-4CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES;262341-2AEROTOP TAXI AEREO LTDA;262344-1PONTO DAS MOTOS LTDA;262345-2JORQUEAN BRITO NASCIMENTO;262349-6JOSE ALBERTO DA CONCEICAO;262350-4RCS SERVICOS LTDA;262360-5LAMEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA;262369-4TOTY PAPELARIA LTDA;262383-4REGINALDO BRITO DE MIRANDA.** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi0 do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97.

Macapá-AP, 01 de Julho de 2026. Eu, (Hevellyn Vitoria de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3221

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 008 0014708 97

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

THAIANA OLIVEIRA DE MORAES

e

YASMIM ABRANTES PINHEIRO

THAIANA OLIVEIRA DE MORAES, filha de **LIA NADIA OLIVEIRA DE MORAES**.

YASMIM ABRANTES PINHEIRO, filha de **RONALDO COSTA PINHEIRO e SANDRA DO SOCORRO DANTAS ABRANTES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400790 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3222

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 009 0014709 95

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

LUCAS CARDOSO DA SILVA

e

LETÍCIA PIMENTEL PANTOJA

ELE, filho de **DANIEL CARVALHO DA SILVA E MARIA CLEIDIANIR PACHECO CARDOSO**.

ELA, filha de **ROSILENE PIMENTEL PANTOJA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400791 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3226

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 013 0014713 76

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

PEDRO DE BRITO CARDOSO

e

SUELLEN FREITAS DE SOUZA

ELE, filho de **LUÍS PEREIRA CARDOSO E GERSA ALVES DE BRITO**.

ELA, filha de **HERLON NUNES DE SOUZA E SUELY FERREIRA FREITAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400795 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3225

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 012 0014712 78

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MAYCON PEREIRA DA SILVA

e

TAINÃ ALVES VIEIRA

ELE, filho de **JOAQUINA PEREIRA DA SILVA**.

ELA, filha de **RAIMUNDO ELIAS VIEIRA E FRANCISCA ALVES VIEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400794 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3223

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 010 0014710 71

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MARLON RAMOS DA COSTA

e

JAQUELY DA COSTA SOARES

ELE, filho de **FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA E MARIA MADALENA RAMOS DA COSTA**.

ELA, filha de **JOSUÉ DIAS SOARES E MARTA RODRIGUES DA COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400792 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3224

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 011 0014711 71

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MARCOS COSTA DE ALMEIDA

e

RAILANE GOMES MADUREIRA

ELE, filho de **JOÃO CARDOSO DE ALMEIDA e BENEDITA FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA.**

ELA, filha de **ELIZEL MARTEL MADUREIRA e MARGARETE SÁ GOMES MADUREIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de junho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400793 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3229

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 016 0014716 70

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

YULI LOGAN TEIXEIRA DA CRUZ

e

IZANDRA OLIVEIRA SOUSA

ELE, filho de **GILMARCIO DA CRUZ PIMENTEL E DEBORA TEIXEIRA FURTADO.**

ELA, filha de **ELIAS PEREIRA DE SOUSA E IRISMAR OLIVEIRA DE SOUSA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400798 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3227

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 014 0014714 74

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MARCELO ANDERSON BARROS DA SILVA

e

JULIE LUANE DA SILVA SANTOS

ELE, filho de **MARCELO COSTA DA SILVA E VILMA DE OLIVEIRA BARROS DA SILVA**.

ELA, filha de **JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS E LIENE FERNADES DA SILVA SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400796 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3232

MATRÍCULA

0050740155 2052 6 00048 019 0014719 02

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

LAÉCIO DE ANDRADE FERREIRA

e

LILIANE ALMEIDA VIDAL

ELE, filho de **SALOMÃO ALVES FERREIRA E ANTONIA NIEL DE ANDRADE FERREIRA**.

ELA, filha de **MAURO DE LIMA ALMEIDA E SUELI DA CRUZ ALMEIDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400801 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3228

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 015 0014715 72

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

JULIO MARCELO SILVA DE ARAUJO

e

FERNANDA VITÓRIA BORGES MORAIS

ELE, filho de **ARISTEU LIMA DE ARAUJO e ELIANA MARIA SILVA DA SILVA.**

ELA, filha de **CARLOS FERNANDO MORAIS JUNIOR e DARLENE NUNES BORGES.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400797 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3230

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 017 0014717 79

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

ALEXANDRE PINHEIRO DE FREITAS

e

LEYLANE CRISTINA SANTOS DOS SANTOS

ELE, filho de **BENEDITO FURTADO DE FREITAS E ELIZETE RIBEIRO PINHEIRO.**

ELA, filha de **JOSUE DOS SANTOS E FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400799 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3231

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00048 018 0014718 77

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MARINELSON DA SILVA BRANDÃO

e

FRANCILENE PINHEIRO MACIEL

ELE,filho de **LOURIVAL DUARTE BRANDÃO E MARIA ONEIDE SILVA BRANDÃO**.

ELA, filha de **DULCILENE PINHEIRO MACIEL**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 01 de julho de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400800 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006490-77.2023.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Parte Ré: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Assistente: ALEXANDRINO NASCIMENTO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA PINTO, H JOMAA E G44 BRASIL MINERACAO LTDA, JERRY DA COSTA GOMES, JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO, LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA, MARIA DO SOCORRO FONTELES OHASHI, MOHAMAD HASSAN JOMAA, SEBASTIÃO CHAGAS CARNEIRO

Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Considerando a interposição da Recurso Especial (MOV. 420), determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de MOV. 445.Ademais, defiro o pedido de MOV. 457, para determinar a migração deste feito para o Sistema de Processo Eletrônico PJE.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001743-50.2024.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP

Parte Ré: ELTON SANTANA SANTOS

Advogado(a): OSVALDINA SOUZA DE CAMPOS - 1591AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram juntadas no ID. 226, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007345-22.2024.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: E. J. O. F. J.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram juntadas no ID. 204, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006507-47.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BAMAQ AUTOMÓVEIS LTDA., BAMAQ CAMINHÕES LTDA., BAMAQ PREMIUM LTDA., BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BMQ AUTOMÓVEIS LTDA., COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA.

Advogado(a): GUILHERME ANDRADE CARVALHO - 130932MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando o retorno dos autos para reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, em decorrência do julgamento do Tema 1266 Repercussão Geral - STF, impõe-se a readequação da análise da causa à luz da tese firmada pela Corte Suprema, a saber: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Em observância ao princípio do contraditório substancial, à cláusula da não surpresa e ao dever de cooperação processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação específica acerca da aplicabilidade da referida tese ao caso concreto, permitindo-se o pleno exercício da ampla defesa e o esclarecimento de eventuais consequências jurídicas decorrentes do entendimento vinculante. Publique-se. Intimem-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO N. 1824, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a indicação dos Juízes de Direito Eduardo Navarro Machado e Diego Moura de Araújo, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos cargos de Juiz-Membro Titular e Juiz-Membro Substituto, respectivamente, para o biênio 2026/2028.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1008 / 2026 - TRE-AP/PRES/ACPRES/GABPRES, de 14/05/2026, que solicitou a indicação de 2 (dois) Juízes de Direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos cargos de Juiz-

Membro Titular e Juiz-Membro Substituto, da classe dos Juízes de Direito, em razão das vagas que serão abertas com o encerramento do primeiro biênio do Excelentíssimo Senhor Juiz Normandes Antônio de Sousa e da Excelentíssima Senhora Juíza Gelcinete da Rocha Lopes, previsto para 19 de agosto de 2026, ocupantes, respectivamente, das referidas funções naquele Egrégio Tribunal Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art.120, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o art. 25, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965 e art. 2º, inciso II do Regimento Interno do TRE/AP, que estabelecem que a escolha do(a) Juiz(iza) de Direito deve ser feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a publicação do Edital TJAP n. 223, de 11 de junho de 2026, no DJE n. 100, para chamamento dos magistrados e magistradas integrantes deste Tribunal, interessados(as) em ocupar 01 (uma) vaga do cargo de Juiz-Membro Titular e 01 (uma) vaga de Juiz-Membro Substituto, da Classe dos Juízes de Direito, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Corregedoria-Geral de Justiça, que também atestou que os interessados não respondem processo administrativo disciplinar, nem receberam punições nos últimos doze meses;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da composição do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e evitar solução de continuidade no exercício da prestação da jurisdição eleitoral;

CONSIDERANDO a inexistência de sessão administrativa do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em prazo compatível com a urgência da medida, por afastamentos legais de seus membros, circunstância que justifica a adoção do presente ato *ad referendum*;

CONSIDERANDO, por fim, a regular instrução nos autos do Processo SEI nº 0007169-85.2026.8.03.0901;

RESOLVE *ad referendum* do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º INDICAR os Juízes de Direito **EDUARDO NAVARRO MACHADO**, titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá e **DIEGO MOURA DE ARAÚJO**, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, na qualidade de Juiz-Membro Titular e Juiz-Membro Substituto, respectivamente, para o biênio 2026/2028.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de junho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

COMUNICADO N. 011/2026

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Administrativa Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, na data de 08 de julho de 2026 (quarta-feira), por ausência de quórum. Macapá/AP, 01º de julho de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0005675-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LEIDA BORGES DE SOUZA COSTA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de

2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0004830-82.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSILENE CAMPOS DE SOUZA
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 38, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.A certidão de ordem 49 determinou a remessa dos autos à Contadoria para que verificasse a data da última atualização monetária considerada na elaboração da planilha de ordem 41 e, constatada eventual inconsistência, procedesse à elaboração de novos cálculos.A planilha de cálculo retificada foi juntada no movimento 56.DIANTE DO EXPOSTO, intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência e manifestarem-se sobre a planilha de cálculo retificada.Intimem-se.

Nº do processo: 0006980-36.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO CARVALHO MORAES JUNIOR
Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 28, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.A parte credora manifestou ciência e concordância com os cálculos realizados (ordem 34).DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma:1) Intimar o ente devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do cálculo atualizado (ordem 32);1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal;1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0007212-48.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KÁLITA PRADO LIMA
Advogado(a): ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS SEGATO - 1151AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento

em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007213-33.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(a): ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS SEGATO - 1151AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 31, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 31). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0000605-82.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANA MARIA FAVACHO AMORAS
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 30, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 30). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0000655-11.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARLESON DA CONCEIÇÃO MACIEL
Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 32, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor, o credor principal e o advogado, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal e honorários contratuais. 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0000706-22.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAMYLA RABELO DE SOUZA
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 38, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de

fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 38).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0000966-02.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANIA PINHEIRO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 30, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 30).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001256-17.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDIR CABRAL SANTIAGO
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 32, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto.Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido.Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato.O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida.Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32).1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0005539-83.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO JORGE LIMA PEDROSA
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 22).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de

Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0002719-28.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA TRINDADE COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 17).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0001718-03.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZILDA MENEZES DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente.Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida.Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu patrono;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.Intime-se.

Nº do processo: 0006128-75.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 15). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0005558-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GERVASIO MOREIRA EVANGELISTA
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 12). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019,

sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002459-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NADIR DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 08). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0004738-02.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme informado ordem 43. Extrai-se dos autos que foi deferido o pagamento da parcela superpreferencial na ordem 05, em razão da parte credora ser maior de 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, com a morte da parte credora, tal direito deixou de existir, por se tratar de direito personalíssimo. Consta, ainda, que o valor da superpreferência encontra-se provisionado. Contudo, em razão do falecimento da parte, a inclusão da parcela superpreferencial fica sem efeito. Dessa forma, o valor provisionado deve ser restituído à conta especial de precatórios do ente devedor. DIANTE DO EXPOSTO, torno sem efeito a inclusão do pagamento da parcela superpreferencial. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Alterar o estado do processo para sem prioridade, permanecendo inalterada a natureza do crédito como alimentar; 2) Proceder a restituição do valor provisionado para a conta especial de precatórios do ente devedor; 3) Alcançado o crédito, disponibilizá-lo em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito; 4) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Execução para ciência; 5) Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0002259-02.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEUSAMIRTES DA SILVA MOURA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de

ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002118-90.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ESPÓLIO DE JOEL BARRIGA PAES
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 49 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder as anotações necessárias; 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.499,88, em favor JOEL BARRIGA PAES, CPF nº 568.174.872-34, para os devidos fins; 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001499-29.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO FABRICIO COSTA BARRAL
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Advogado com Acesso Integral: ANA REGINA NUNES CASTRO
Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP

DECISÃO: Foi certificado na ordem 40, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 58); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0002019-52.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HERBERT SOUZA HARROP
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Devedor: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0007699-18.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NÁSIA MARIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 39, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 43); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0007369-84.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVANETE COSTA RIBEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido. O laudo médico apresentado na ordem 16 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0006829-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DARIALVA DALMACIO LOBATO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 73 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.949,15, em favor de DARIALVA DALMACIO LOBATO, CPF 656.842.652-00, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000058-37.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIRIAM CAMPOS DOS REIS MATOS
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Advogado com Acesso Integral: ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
DECISÃO: A parte credora requer a habilitação do advogado ALUÍSIO GABRIEL PACÍFICO LEITE. Observa-se da procuração anexada nos movimentos 01 e 12, que a parte credora outorgou poderes ao citado advogado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao registro advogado ALUÍSIO GABRIEL PACÍFICO LEITE no sistema processual eletrônico, devendo todas as intimações serem realizadas em seu nome, conforme procuração de ordem 01. Intimem-se.

Nº do processo: 0002539-70.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEOVANE DA SILVA SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DECISÃO: A patrona da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor de ROANE GÓES ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito. A procuração e o contrato juntados no movimento 09 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002337-69.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OZIE TE MIRANDA FLEXA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Cessionário: VASCONCELOS FURTADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Rotinas processuais: INTIMO a parte CESSIONÁRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar/retificar os dados bancários, uma vez que o SISCONDJ apontou inconsistência na conta bancária informada: Beneficiário não é o titular da conta de crédito. Informe o beneficiário titular da conta de crédito.

Nº do processo: 0002556-48.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SABRINA CHUCRE DA SILVA
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: INTIMO a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar/retificar os dados bancários, uma vez que o SISCONDJ apontou inconsistência no dígito verificador da conta corrente da PATRONA da parte: (900,051) Dígito verificador inválido.

Nº do processo: 0000666-74.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CELINA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5% do crédito, conforme decisão de ordem 11. Intimem-se.

Nº do processo: 0003826-10.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES
Advogado(a): KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 665BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 66 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.573,77, em favor de KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES, CPF nº 174.968.452-72, para os devidos fins. 3) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0008178-11.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

DECISÃO: No movimento de ordem 77 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.975,09, em MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 209.519.902-25, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0008006-35.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIEL ROBERTO DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de registro de prioridade. Todavia, não há documento de identificação com foto anexado ao presente precatório. DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento de identificação com foto, a fim de possibilitar a análise e o eventual registro da prioridade por idade.

Nº do processo: 0003966-39.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA TRINDADE COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 1. Intimem-se.

Nº do processo: 0003669-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOLANGE DO SOCORRO GOMES PERES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 49 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.473,59, em SOLANGE DO SOCORRO GOMES PERES, CPF nº 209.594.602-25, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000996-32.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ROSENI LINA DE SOUZA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: DA PARCELA SUPEPREFERENCIAL POR DOENÇA GRAVE Trata-se de pedido formulado pela parte credora visando ao pagamento da parcela superpreferencial, sob o fundamento de ser portadora de doença grave, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal. O art. 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o pagamento da parcela superpreferencial poderá ser concedido ao portador de doença grave, desde que a enfermidade esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou seja reconhecida como grave mediante avaliação médica especializada, ainda que contraída após o início do processo. Regularmente intimado, o ente devedor apresentou impugnação ao pedido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte credora não comprovou que a enfermidade de que é portadora se enquadra no rol de doenças graves previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. **DA PARCELA SUPEPREFERENCIAL POR IDADE** Depreende-se dos autos que a parte credora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como o débito possui natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º e 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. Nesses termos, a parte credora faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial em razão de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade. **DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS** Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados ARTHUR MARCOS CERQUEIRA SILVÉRIO e TIAGO DA SILVA MACIEL, conforme contrato e substabelecimento anexado no movimento 1. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. **DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro o pedido de registro de superpreferência por doença grave, ante a ausência dos requisitos legais. Por outro lado, determino o registro de prioridade por idade, em razão do preenchimento dos requisitos legais. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% do crédito em favor dos advogados ARTHUR MARCOS CERQUEIRA SILVÉRIO e TIAGO DA SILVA MACIEL, conforme contrato e substabelecimento anexado no movimento 1, os quais deverão indicar o nome de qual advogado os honorários deverão ser destacados, quando disponibilizado o crédito. Intimem-se.

Nº do processo: 0002306-73.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARLINDO DA CRUZ PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para análise e deliberação acerca do registro de prioridade por idade. Contudo, verifica-se que a parte credora é falecida, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal. Assim, torna-se inviável o registro da prioridade pleiteada. DA SUCESSÃO PROCESSUAL O § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o pedido de habilitação dos herdeiros deve ser formulado perante o Juízo da Execução. Vejamos: Art. 32. Omissis(...) § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. Nesses termos, ocorrendo a sucessão processual, caberá ao Juízo da Execução comunicar ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito. Ressalte-se que os atos emanados pela Presidência do Tribunal de Justiça relacionados ao processamento e ao pagamento de precatórios possuem natureza administrativa, não ostentando caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte forma: 1) Excluir o registro de prioridade por idade, em razão do falecimento da parte credora. 2) Quando alcançado o crédito, o valor líquido disponível deverá ser colocado à disposição do Juízo da Execução, a quem compete deliberar acerca da habilitação dos sucessores e do levantamento dos valores pelos respectivos beneficiários. 3) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Execução, para ciência. Intimem-se.

Nº do processo: 0002336-11.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIBERATO MELO CORREA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5% do crédito, conforme contrato anexo no movimento 1. Intimem-se.

Nº do processo: 0002396-81.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS
Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) do Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências

relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quántuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% do crédito em favor do advogado DANILO JOSÉ MARTINS SILVA, conforme contrato anexado no movimento 1. Intimem-se.

Nº do processo: 0002515-42.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HERIVELTO DA SILVEIRA BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de solicitação enviada pelo Juízo da Execução, para que seja realizado o destaque de honorários contratuais no percentual de 16,5% em favor da sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ademais, observa-se dos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ainda, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quántuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5% do crédito, conforme determinado pelo Juízo da Execução. Intimem-se.

Nº do processo: 0002536-18.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 146230SP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de solicitação enviada pelo Juízo da Execução para que seja realizado o registro de prioridade por idade da parte credora. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 40% do crédito em favor de ARMOND ADVOGADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 40% do crédito, conforme determinado pelo Juízo da Execução (ordem 1). Intimem-se.

Nº do processo: 0002166-49.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MESSIAS CARDOSO RAMOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, permaneceu silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0003606-80.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DINELSON SANTOS MOREIRA

Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.385,01, em favor de DINELSON SANTOS MOREIRA, CPF nº 594.185.752-72, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004439-98.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAURO PINHEIRO DE SANTANA
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de questão envolvendo a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios contratuais. O credor dos honorários pretende que seja feito o pagamento e retenção em nome da pessoa física. DA RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS Eu vinha determinando a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais, com fundamento no Art. 35, inciso III, da Resolução nº 303/2019-CNJ e Art. 2º do Provimento nº 441/2023-CGJ. Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao julgar vários mandados de segurança impetrados contra o ato que determinou a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais, firmou o entendimento de que a retenção em questão é indevida. Fundamenta a decisão na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a retenção de Imposto de Renda na fonte, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, incide apenas sobre honorários sucumbenciais, não alcançando os honorários contratuais, os quais decorrem de relação negocial privada. Apesar de entender que a obrigatoriedade de retenção imposta pelo Art. 35, inciso III, da Resolução nº 303/2019-CNJ vincula, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, vou primar pela segurança jurídica, passando a adotar o entendimento judicial firmado por ocasião dos julgamentos dos Mandados de Segurança pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, destacando-se os processos nºs 0038119-66.2023.8.03.0001 e 6001984-48.2026.8.03.0000. DO REQUERIMENTO FORMULADO PELO CREDOR DOS HONORÁRIOS Foram apresentados dados de pessoa física para o pagamento do acordo direto, não havendo óbice ao deferimento do pretendido. Assim, ante o entendimento mencionado acima, não há que se falar em retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais. DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se ao pagamento do acordo direto de acordo com os dados indicados, sem a retenção do imposto de renda. Doravante, não deverá ser incluída na planilha de cálculos a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

Nº do processo: 0000435-81.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCIMAR VINHOTE CAMPELO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de manifestação por meio da qual a parte credora requer a retificação da planilha de cálculos para inclusão de destaque de honorários contratuais no percentual de 16,5% em favor da sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Todavia, o pedido não merece acolhimento. Verifica-se dos autos que não houve juntada de contrato de honorários apto a embasar o destaque pretendido, tampouco consta registro de reserva ou destaque de honorários contratuais no ofício requisitório expedido. Assim, não há verba honorária destacada a ser considerada na elaboração da planilha de cálculos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de retificação da planilha para inclusão de destaque de honorários contratuais. Decorrido o prazo ao ente devedor, proceder ao pagamento do crédito principal. Intimem-se.

Nº do processo: 0002699-37.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPÁ - TRANSCOOP
Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF
Devedor: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

DECISÃO: No movimento 79 foi registrado o pagamento parcial do crédito, nos termos da decisão de ordem 30. Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0007546-82.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(a): SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO - 2750AP
Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, permaneceu silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar

informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital.1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano.1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0001698-80.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDITE DE NAZARÉ BARBOSA VILHENA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001785-36.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMEY RAMOS DE CASTRO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 28, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 34); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001898-87.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSÂNGELA MARIA COSTA DE LEÃO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e a credora principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001909-19.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO VENANCIO RANGEL

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP

DECISÃO: Foi certificado na ordem 68, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 75); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001917-93.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FORTUNATO MORAES GONCALVES JUNIOR

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 35); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0001957-75.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO LEVI DA SILVA GARCIA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 27, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 32); 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento do crédito em relação ao crédito principal; 1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos; 2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0002249-60.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 70, celebrada entre JOSÉ CARLOS PEREIRA e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Destaco que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 – CNJ. Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme contrato de ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004878-07.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: No movimento 74 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Pedra Branca do Amapari, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.978,62, em favor de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 591.764.902-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005588-27.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ - APEAP
Advogado(a): GABRIEL MARTINS GÓES - 4407AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

DECISÃO: No movimento de ordem 47 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009265-65.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KLEBER FERREIRA SOTELO
Advogado(a): ABIGAIL DOS REIS CRUZ - 3035AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de manifestação apresentada pela patrona da parte credora, por meio da qual informa que os honorários advocatícios contratuais serão pagos diretamente pelo cliente, razão pela qual requer seja tornado sem efeito o destaque anteriormente requerido nos autos, consignando-se que a desistência da retenção judicial não implica quitação, renúncia ou alteração da relação contratual estabelecida entre as partes. Considerando que os honorários contratuais constituem direito patrimonial disponível e que a própria beneficiária do destaque manifestou expressamente sua desistência quanto à forma de recebimento da verba honorária nestes autos, não há óbice ao acolhimento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido formulado e determino que seja tornado sem efeito o destaque dos honorários advocatícios contratuais anteriormente requerido. Promovam-se as anotações necessárias e prossiga-se com o regular processamento do acordo direto em favor da parte credora, sem retenção ou destaque de valores a título de honorários contratuais. Intimem-se.

Nº do processo: 0002663-53.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ILMACELE DA SILVA SANTOS
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002664-38.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ORNILDO PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002698-13.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUTO JOSE FAVACHO SOARES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002693-88.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JARILON DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002694-73.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LUCINA FARIAS BRITO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002695-58.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002696-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANA PORTUGAL DE FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002697-28.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - 45740GO

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002665-23.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LINDACI VIANA DA SILVA

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002666-08.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002667-90.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AGDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002668-75.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDINETE BEZERRA DE SOUZA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002669-60.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002670-45.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIMARA SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002671-30.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUZIANE DUARTE DIAS
Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002672-15.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISSANDRA MORAIS SILVEIRA
Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002673-97.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDEISA MACIEL DA CRUZ RIBEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002674-82.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL VILHENA BATISTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Consto que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002676-52.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOARES E NOBRE ADVOCACIA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Consto que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002677-37.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIRIAM DE JESUS CORREA RIBEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Consto que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002678-22.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SOARES E NOBRE ADVOCACIA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Consto que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002675-67.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILENE MADUREIRA BORGES PESSOA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Consto que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002679-07.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE DO SOCORRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo,

assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente

ao presente precatório na lista (...)

Nº do processo: 0002680-89.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONAS DE OLIVEIRA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002681-74.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVETE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRE BUCHALLE SILVA - 26972PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002682-59.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ANTONIA DE ASSUNÇÃO KOBAYASHI

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002683-44.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE JESUS DA SILVA VIEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002684-29.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SERGIO CLEBER DE SA MIRANDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002685-14.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIANI DALMACIO FEITOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002686-96.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEIA TAVARES CANDEIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002687-81.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIMAR SALES DE LIMA AMORIM
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002688-66.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDERLENE GUIMARAES DA SILVA SOARES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002689-51.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE PINHEIRO DE MELO
Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002690-36.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEURACI SANTANA ROSA

Advogado(a): DOUGLAS LUIZ PANTOJA CASTRO - 5585AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002692-06.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002700-80.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DELCIO GONCALVES CORREA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002701-65.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002702-50.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JEFFERSON ESTEVAM PICANÇO COSTA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002691-21.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO ALBERTO DO LAGO VIEIRA JUNIOR

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002699-95.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0006607-05.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA MONTEIRO PELAES

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 50, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.756,12, em favor de VERA LUCIA MONTEIRO PELAES, CPF nº 316.340.012-49, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002897-40.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SEVERA DE SOUSA CAMPOS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...). § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0008927-91.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LUCIDALVA MENEZES DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5% do crédito, conforme decisão de ordem 10. Intimem-se.

Nº do processo: 0004417-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDECY DE FATIMA BARROS MORAES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A advogada da parte credora requer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para informar os dados bancários de sua cliente. Na oportunidade, reiterou o pedido de destaque de honorários advocatícios, bem como indicou seus dados bancários para o pagamento da referida verba. Contudo, observa-se dos autos que os honorários já foram devidamente destacados, não havendo providências a serem adotadas quanto a esse pedido. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Sendo apresentados os dados bancários, proceda-se ao pagamento do crédito de acordo com as informações fornecidas. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Nº do processo: 0006687-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENIMARA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 46 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0002703-35.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALBERY AMARAL FLEXA
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002704-20.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUANA GOMES GONZALES

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0000637-24.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILMARA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, permaneceu silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0002117-08.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, JOSIMAR DE QUEIROZ ATAIDE

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP, RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A cessionária e o patrono com honorários contratuais destacados nos autos manifestaram concordância com os cálculos apresentados e informaram os respectivos dados bancários para pagamento dos créditos (movimentos 65 e 77). Na mesma oportunidade, os advogados WILKER DE JESUS LIRA e RICARDO COSTA FONSECA indicaram os dados bancários da sociedade de advogados LIRA & FONSECA para o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais. Verifica-se que não há impedimento ao acolhimento do pedido, uma vez que os referidos advogados integram a sociedade indicada para recebimento da verba honorária. DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se ao pagamento do crédito principal e dos honorários contratuais, observando-se os dados bancários informados nos movimentos 65 e 77. Intime-se.

Nº do processo: 0001537-70.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEINA ROSANGILA SANTOS DA FONSECA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Foi certificado na ordem 37, a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial destinada ao pagamento dos credores habilitados no Acordo Direto. Os cálculos foram atualizados, observando-se o deságio estabelecido. Todos os requisitos foram analisados antes de deferida a habilitação, não havendo alteração na situação de fato. O inciso II do artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que nos casos de opção pelo Acordo Direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após a sua homologação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo o acordo entabulado entre o ente devedor e o credor principal, cuja habilitação ao acordo já foi deferida. Proceder da seguinte forma: 1) Intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomarem ciência do cálculo atualizado (ordem 37). 1.1) Decorrido o prazo sem impugnação, promover o pagamento

em relação ao crédito principal.1.2) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos.2) Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento de acordo com a lista cronológica ordinária.

Nº do processo: 0002705-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DIVA DA SILVA FURTADO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002706-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAMILA BAIÁ RODRIGUES
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002707-72.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELZA COSTA RAMOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002708-57.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANICE NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002709-42.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MILENA CAMPOS DE ARAUJO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002710-27.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDERSON AYRES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002711-12.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALUISIO LEITE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002712-94.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERIC SAULO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002713-79.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002714-64.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINETE DE ANDRADE DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002715-49.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CELIA COELHO DE SOUZA

Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002716-34.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MELISSA SILVA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002717-19.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HARLYSON GOMES PINTO
Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002718-04.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDREIA DO SOCORRO FONSECA DA COSTA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002719-86.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VITÓRIA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002720-71.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAIME LOPES DOS SANTOS FILHO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002721-56.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANILCIANE COSTA DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002722-41.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDIANE COSTA NASCIMENTO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002723-26.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSEANE DA COSTA MARTINS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002724-11.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LILIAN CRISTINA ALMEIDA CARDOSO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002725-93.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOÃO BENUNES ALCANTARA DO NASCIMENTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002726-78.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ADEMILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002727-63.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA MARIA CARDOSO TENORIO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002728-48.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONAS DO ESPIRITO SANTO CARDOSO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002729-33.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAGNO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002730-18.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA DE JESUS LIMA MONTENEGRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002731-03.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ESTELA DE CASTRO AMARAL
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002732-85.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HILENE MARILAN LIMA RODRIGUES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002733-70.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAURILO MARTINS PELAES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002735-40.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELANE CRISTINA PAVAO DE ARAUJO

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002736-25.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA RAIMUNDA MADUREIRA DA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002737-10.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JELDIMA FERNANDES BAIMA

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002738-92.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA VENANCIA CORREA CRUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002739-77.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVERTON SILVA NERY

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002740-62.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IVETE DE ÁVILA QUEVEDO RIBEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002741-47.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUELI CUNHA RAPOSO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0004709-54.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEONISE BORGES ALMEIDA

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Rotinas processuais: Intimo a advogada para se manifestar acerca do erro apresentado

Nº do processo: 0003359-31.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Cessionário: VASCONCELOS FURTADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Rotinas processuais: Intimo a cessionária para que se manifeste acerca do erro apresentado.

Nº do processo: 0004149-10.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDINA SERGIA DA LUZ PEREIRA BAIA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Rotinas processuais: Abro vistas para a parte credora acerca da cessão de crédito (mov. 32 / 34)

Nº do processo: 0004838-30.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NATALINO AFONSO ALBUQUERQUE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): MARIANNA PINTO DA FONSECA - 184775MG

DECISÃO: No movimento 128, foi registrado o pagamento parcial em razão do Acordo Direto realizado com o credor principal. Quanto ao saldo remanescente em relação aos honorários contratuais, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente em relação aos honorários contratuais. Intimem-se.

Nº do processo: 0000556-41.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE AUGUSTO DE SOUZA CORTE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 43, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.263,96, em favor de JOSE AUGUSTO DE SOUZA CORTE, CPF nº 267.379.902-82, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002708-62.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUZANA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA

Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 64, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0003019-19.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DJANIRA FERNANDES RAPOSO

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 101 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.602,29, em DJANIRA FERNANDES RAPOSO, CPF nº 209.079.402-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002486-26.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIMARY CASCAES SANTOS

Advogado(a): MARCOS JONATHAN GONÇALVES NUNES - 31958PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 36, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.770,90, em favor de JACIMARY CASCAES SANTOS, CPF nº 209.092.092-00, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004815-11.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: URIVANIA DOS SANTOS REIS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 71, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte

maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.384,22, em favor de URIVANIA DOS SANTOS REIS, CPF nº 388.371.372-49, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001299-46.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO NILTON BATISTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0006407-90.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSELI MACIEL DE OLIVIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.329,42, em favor de ROSELI MACIEL DE OLIVIRA, CPF nº 209.157.132-68, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001775-84.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BENEDITO CARDOSO DA COSTA

Defensor(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na

vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios mrequisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001978-46.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OSMERINDA ARAUJO DE ATAIDE
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 23). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001815-66.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DARLENE REIS OLIVEIRA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários

contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 18. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do crédito. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002349-10.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA
Advogado(a): MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA - 713BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001467-68.2014.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(a): CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA - 1103PA
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Trata-se de processo de precatório em que o Município de Pedra Branca do Amapari figura como devedor em face da União. Foi informado nos autos que o Município devedor celebrou acordo de parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 12.810/2013, sendo o presente processo suspenso. É o relatório. A Lei nº 12.810/2013 autoriza expressamente o parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional relativos a contribuições sociais, prevendo o pagamento em até 240 parcelas. Conforme o art. 1º da referida lei, tal benefício aplica-se inclusive a débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa, não havendo óbice legal para que abranja dívidas que já tenham atingido a fase de precatório. No âmbito do Poder Judiciário, a gestão de precatórios é disciplinada pela Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta norma prevê, em seu artigo 32, § 3º, uma regra específica para a

situação em tela:O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.Ademais, a mesma Resolução estabelece que, ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, o processo deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que a controvérsia ou o fato impeditivo seja dirimido, sem que o precatório seja retirado da ordem cronológica.Considerando que a celebração de parcelamento administrativo entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União configura medida efetivada entre entes públicos e que o devedor demonstrou a regular adesão ao plano de pagamento da Lei nº 12.810/2013, a suspensão do precatório é medida que se impõe por força normativa do CNJ.DIANTE DO EXPOSTO, mantenha-se a suspensão da exigibilidade do presente precatório enquanto perdurar o cumprimento do parcelamento administrativo firmado entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União, devendo o precatório permanecer na respectiva lista de ordem cronológica.Intimem-se.

Nº do processo: 0001468-53.2014.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(a): DEAN MILHOMEM CRUZ - 9977MA
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município:ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Trata-se de processo de precatório em que o Município de Pedra Branca do Amapari figura como devedor em face da União. Foi informado nos autos que o Município devedor celebrou acordo de parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 12.810/2013, sendo o presente processo suspenso.É o relatório.A Lei nº 12.810/2013 autoriza expressamente o parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional relativos a contribuições sociais, prevendo o pagamento em até 240 parcelas. Conforme o art. 1º da referida lei, tal benefício aplica-se inclusive a débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa, não havendo óbice legal para que abranja dívidas que já tenham atingido a fase de precatório.No âmbito do Poder Judiciário, a gestão de precatórios é disciplinada pela Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta norma prevê, em seu artigo 32, § 3º, uma regra específica para a situação em tela:O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.Ademais, a mesma Resolução estabelece que, ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, o processo deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que a controvérsia ou o fato impeditivo seja dirimido, sem que o precatório seja retirado da ordem cronológica.Considerando que a celebração de parcelamento administrativo entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União configura medida efetivada entre entes públicos e que o devedor demonstrou a regular adesão ao plano de pagamento da Lei nº 12.810/2013, a suspensão do precatório é medida que se impõe por força normativa do CNJ.DIANTE DO EXPOSTO, mantenha-se a suspensão da exigibilidade do presente precatório enquanto perdurar o cumprimento do parcelamento administrativo firmado entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União, devendo o precatório permanecer na respectiva lista de ordem cronológica.Intimem-se.

Nº do processo: 0001429-22.2015.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado(a): CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA - 1103PA
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município:ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Trata-se de processo de precatório em que o Município de Pedra Branca do Amapari figura como devedor em face da União. Foi informado nos autos que o Município devedor celebrou acordo de parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 12.810/2013, sendo o presente processo suspenso.É o relatório.A Lei nº 12.810/2013 autoriza expressamente o parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional relativos a contribuições sociais, prevendo o pagamento em até 240 parcelas. Conforme o art. 1º da referida lei, tal benefício aplica-se inclusive a débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa, não havendo óbice legal para que abranja dívidas que já tenham atingido a fase de precatório.No âmbito do Poder Judiciário, a gestão de precatórios é disciplinada pela Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta norma prevê, em seu artigo 32, § 3º, uma regra específica para a situação em tela:O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.Ademais, a mesma Resolução estabelece que, ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, o processo deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que a controvérsia ou o fato impeditivo seja dirimido, sem que o precatório seja retirado da ordem cronológica.Considerando que a celebração de parcelamento administrativo entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União configura medida efetivada entre entes públicos e que o devedor demonstrou a regular adesão ao plano de pagamento da Lei nº 12.810/2013, a suspensão do precatório é medida que se impõe por força normativa do CNJ.DIANTE DO EXPOSTO, mantenha-se a suspensão da exigibilidade do presente precatório enquanto perdurar o cumprimento do parcelamento administrativo firmado entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União, devendo o precatório permanecer na respectiva lista de ordem cronológica.Intimem-se.

Nº do processo: 0000576-76.2016.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Advogado(a): CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA - 1103PA

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Trata-se de processo de precatório em que o Município de Pedra Branca do Amapari figura como devedor em face da União. Foi informado nos autos que o Município devedor celebrou acordo de parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, com fundamento na Lei nº 12.810/2013, sendo o presente processo suspenso. É o relatório. A Lei nº 12.810/2013 autoriza expressamente o parcelamento de débitos dos Municípios com a Fazenda Nacional relativos a contribuições sociais, prevendo o pagamento em até 240 parcelas. Conforme o art. 1º da referida lei, tal benefício aplica-se inclusive a débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa, não havendo óbice legal para que abranja dívidas que já tenham atingido a fase de precatório. No âmbito do Poder Judiciário, a gestão de precatórios é disciplinada pela Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta norma prevê, em seu artigo 32, § 3º, uma regra específica para a situação em tela: O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins. Ademais, a mesma Resolução estabelece que, ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, o processo deve ser suspenso, total ou parcialmente, até que a controvérsia ou o fato impeditivo seja dirimido, sem que o precatório seja retirado da ordem cronológica. Considerando que a celebração de parcelamento administrativo entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União configura medida efetivada entre entes públicos e que o devedor demonstrou a regular adesão ao plano de pagamento da Lei nº 12.810/2013, a suspensão do precatório é medida que se impõe por força normativa do CNJ. DIANTE DO EXPOSTO, mantenha-se a suspensão da exigibilidade do presente precatório enquanto perdurar o cumprimento do parcelamento administrativo firmado entre o Município de Pedra Branca do Amapari e a União, devendo o precatório permanecer na respectiva lista de ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0002119-75.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

DECISÃO: No movimento de ordem 80 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.206,22, em favor RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA, CPF nº 594.670.102-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003539-18.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 43 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003567-83.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAFAEL RUZICKA SAITO

Advogado(a): JOSETELMA TELES DOS ANJOS - 2078AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 61, houve o pagamento integral do crédito requisitado. Verifica-se, ainda, que não foram efetuadas retenções tributárias em nome do credor principal, razão pela qual inexistem comunicações ou providências complementares a serem adotadas por esta Secretaria. DIANTE DO EXPOSTO, tendo sido integralmente satisfeita a obrigação e inexistindo pendências a serem apreciadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004699-78.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROMEU DIAS PICANÇO

Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais, conforme ordem 19.A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...)§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com os advogados SANDRO MODESTO DA SILVA e FRABRYCIO VASCONCELOS LESS, no percentual de 30% do crédito (ordem 01). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito, conforme contrato anexado na ordem 01. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0000767-48.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JEANE NOBRE DA SILVA REIS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: ADALBERTO VENERONI, JOSÉ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): FABIO MARQUES DE MORAES - 77435PR

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 68, celebrada entre o cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87, e a cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87. Verifica-se que já foi homologada a cessão do crédito principal em favor da cessionária ANGELITA DE LIMA VENDT, ressalvado o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme petição e documentos juntados na ordem 18 e decisão proferida na ordem 27. Posteriormente, foi homologada nova cessão de crédito, desta vez referente a 75% do crédito anteriormente cedido à cessionária ANGELITA DE LIMA VENDT, em favor dos cessionários JOSÉ CARLOS PEREIRA e ADALBERTO VENERONI. Consta do respectivo instrumento de cessão a atribuição do percentual de 37,5% do crédito para cada cessionário, conforme documentos juntados na ordem 34 e decisão homologatória proferida na ordem 45. Assim, resta demonstrado que o percentual objeto da cessão em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, corresponde a 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, conforme documento juntado na ordem 68. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão formalizada por escritura pública, possui legitimidade para habilitar-se ao crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal autoriza a cessão total ou parcial do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Todavia, os efeitos da cessão somente se produzem após sua comunicação ao Tribunal competente. Regularmente intimada, a parte credora/cessionária não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança apenas o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição previdenciária, o FGTS, os honorários advocatícios, eventual penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensações e cessões anteriores, se houver, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências constitucionais, legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito formalizada por escritura pública, correspondente ao percentual de 37,5% do crédito principal pertencente ao cessionário JOSÉ CARLOS PEREIRA, CPF nº 301.867.069-87 em favor da cessionária MEZZUS OPORTUNIDADES PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 64.156.127/0001-87, nos termos do art. 100, § 13, da Constituição Federal. Proceda-se da seguinte forma: 1) efetuem-se as anotações e os registros necessários no sistema. 2) cientifiquem-se os interessados, bem como o Juízo da Execução. 3) disponibilizado o crédito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme contrato de honorários e termo de cessão anexados aos autos, bem como o percentual de 37,5% do crédito em favor do cessionário ADALBERTO VENERONI. Intimem-se.

Nº do processo: 0004697-40.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA TEREZA GAMA DA SILVA RAMOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado da parte credora impugnou os cálculos, alegando que o percentual referente aos honorários contratuais foram aplicados incorretamente. Assim, requer a sua retificação. Não assiste razão ao advogado. Depreende-se da planilha anexada ao movimento 36 que o destaque foi devidamente realizado no percentual de 16,5%. Nesses termos, nada há a ser providenciado nesse sentido. DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se ao pagamento do crédito. Em relação aos honorários advocatícios destacados, aguarde-se o pagamento, observada a lista cronológica ordinária. Intimem-se.

Nº do processo: 0007478-35.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALCLECY CLEMENTINO MEIRELES SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Intimado sobre o pedido da parte credora, bem como o parecer do NATJUS, o ente devedor não se opôs ao deferimento do pedido. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos como a lei em comento considera a pessoa com deficiência e os meios pelos quais tal condição pode ser adquirida: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. Os laudos apresentados na ordem 18 demonstram que a parte credora é portadora de deficiência, por apresentar debilidade permanente. Sendo corroborado pelo parecer do NATJUS juntado no movimento 29. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) A inclusão da parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002118-85.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIELSON GUIMARÃES BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 17, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme decisão de ordem 11, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004877-22.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
DECISÃO: Conforme noticiado no movimento 62, houve o pagamento integral do crédito requisitado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Pedra Branca do Amapari sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, CPF nº 522.901.582-91, no valor de R\$ 1.865,52, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003837-68.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA DE CASSIA PALMEIRIM BRAZAO
Advogado(a): RENIELSON RODRIGUES CHAVES - 1709AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Instadas a se manifestar, as partes tomaram ciência, tendo o ente devedor apresentado oposição ao pedido. Ante a ausência de prova documental idônea que ateste a gravidade da moléstia nos termos da legislação vigente, carece o pleito de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000807-54.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDELICE LOBATO MARINHO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos como a lei em comento considera a pessoa com deficiência e os meios pelos quais tal condição pode ser adquirida: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. O laudo apresentado na ordem 11 demonstra que a parte credora é portadora de deficiência, por apresentar debilidade permanente. Sendo corroborado pelo parecer do NATJUS juntado no movimento 21. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) a inclusão da parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme contrato anexado no movimento 31. Intimem-se.

Nº do processo: 0002458-24.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEONARDO PANTOJA PUREZA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 11).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0002538-85.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANE DA SILVA MENEGOLA
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: A patrona da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor de CARLA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 31,5% do crédito.A procuração e o contrato juntados no movimento 09 atendem aos termos estabelecidos no §3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Ademais, o destaque já foi autorizado na ordem 04.Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Procedam-se às anotações e registros necessários.Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório.Intimem-se.

Nº do processo: 0002742-32.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KÁTIA CILENE ROCHA ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002743-17.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ED MASSEY MARTINS MENEZES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002744-02.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDENIRA SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002745-84.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HAMILTON SARATY PEGADO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002746-69.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILNEY DUARTE DOS SANTOS
Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002747-54.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002748-39.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ATILA CARDOSO CRUZ
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002749-24.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIDIA MARINA DA SILVA CRUZ

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002750-09.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALMIRA BARBOSA CARDOSO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0006268-41.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDENIZA FILGUEIRAS CANTUARIA

Defensor(a): FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte credora visando à desistência da adesão ao procedimento de acordo direto. Adianto que a pretensão merece acolhida. O acordo direto em matéria de precatórios constitui mecanismo excepcional de antecipação (...)

Nº do processo: 0002751-91.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002752-76.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BELANILZA MARREIROS DE SOUSA

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002753-61.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KARIELK ASSUNÇÃO SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002754-46.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ONÉSIMO PALMERIM DE SANTANA

Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002755-31.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCA MIRANDA PAIVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002756-16.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIA MARQUES DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002757-98.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON VANDER CARDOSO FERREIRA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023598-82.2024.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ARICLEI DOS SANTOS MAIA

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO:

Vistos.

Uma vez encerrada a instrução e nada requerido, na forma do art. 402 do CPP, remetam-se os autos às partes, a começar pelo Representante do Ministério Público para apresentar as alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTARIA Nº 01/2026 – 1ª CRIM-MCP

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, Dr. DIEGO MOURA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

CONSIDERANDO o encerramento do período de atuação do residente jurídico GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, matrícula 45297, junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá;

CONSIDERANDO que, durante o período em que integrou a unidade, o referido residente jurídico desempenhou suas atividades com zelo, responsabilidade, assiduidade, discrição e elevado comprometimento com as rotinas judiciais;

CONSIDERANDO que sua atuação contribuiu positivamente para o desenvolvimento dos trabalhos da unidade, demonstrando dedicação ao serviço público, postura respeitosa no trato com magistrado, servidores, estagiários, jurisdicionados, público em geral e demais integrantes da equipe, além de constante disposição para aprender e entregar resultados com qualidade;

CONSIDERANDO que o elogiado, além de demonstrar constante disposição para aprender, também se destacou pela capacidade de compartilhar conhecimentos, orientar e acolher as pessoas que passaram a integrar a unidade durante o período de sua atuação, contribuindo para um ambiente de trabalho cooperativo, organizado e voltado à melhoria contínua dos serviços prestados;

CONSIDERANDO, ainda, que o reconhecimento institucional ao bom desempenho constitui medida justa e necessária, especialmente quando dirigido a profissional que, mesmo em fase de formação, revelou maturidade, seriedade e compromisso com a prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Registrar elogio institucional ao residente jurídico GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, matrícula 45297, em razão dos relevantes serviços prestados à 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, destacando seu comprometimento, responsabilidade, dedicação e postura profissional exemplar no desempenho das atividades desenvolvidas junto a esta unidade judicial.

Art. 2º. Consignar que o elogiado demonstrou, ao longo de sua atuação, qualidades que evidenciam promissora trajetória profissional, reunindo disciplina, capacidade técnica, espírito colaborativo e dedicação ao trabalho, atributos que certamente contribuirão para que alcance novos êxitos em sua vida acadêmica e profissional.

Art. 3º. Determinar que cópia da presente Portaria seja encaminhada ao setor competente para ciência e registro, se cabível, bem como entregue ao homenageado como forma de reconhecimento pelos serviços prestados, bem como entregue ao homenageado como forma de reconhecimento pelos serviços prestados.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de junho de 2026.

Diego Moura de Araújo

Juiz de Direito Titular

1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP